

RESOLUÇÃO – UNIDADE POPULAR – DIRETÓRIO NACIONAL

Dispõe sobre critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as eleições gerais de 2026, aprovada pela Executiva em 28 de julho de 2026.

Art. 1º – A presente Resolução estabelece os critérios para distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo Diretório Nacional do Partido Unidade Popular (UP) para as eleições de 2026.

Art. 2º – Após a aprovação, todos os diretórios do partido devem promover ampla divulgação dos critérios aqui fixados por todos os meios que estiverem à sua disposição.

Art. 3º – O total do FEFC recebido pelo Diretório Nacional será aplicado observando, cumulativamente:

I – a **divisão entre sistemas eleitorais**, de modo que os recursos destinados às candidaturas do sistema majoritário (Presidente da República, Governador, Senador) e do sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital) corram em contabilidade autônoma e separada, vedada qualquer forma de compensação ou remanejamento entre sistemas;

II – o **princípio da vinculação finalística**, segundo o qual os recursos destinados às cotas de gênero e raça deverão ser aplicados exclusivamente nas campanhas das candidatas e dos candidatos negros beneficiários, sendo ilícito seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas pelas cotas;

III – o **princípio da indisponibilidade das cotas**, que veda:

- a) compensações cruzadas entre candidaturas femininas ou negras de diferentes sistemas eleitorais;
- b) concentração de recursos em candidatura feminina ou negra isolada como forma de cumprimento global do percentual;
- c) qualquer artifício contábil que esvazie as ações afirmativas.

Art. 4º – A distribuição dos recursos observará os seguintes percentuais mínimos:

I – **30% (trinta por cento)** para o conjunto de candidaturas femininas, observada a proporção de candidaturas femininas registradas em cada sistema eleitoral (majoritário e proporcional), de modo que, se o partido tiver mais de 30% de candidatas, o percentual de recursos deverá ser proporcional a esse número;

II – **30% (trinta por cento)** para o conjunto de candidaturas de pessoas pretas e pardas, independentemente da proporção de candidaturas registradas em cada sistema eleitoral, nos termos da Emenda Constitucional nº 133/2024.

Parágrafo único – Os percentuais de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser aplicados **dentro de cada sistema eleitoral** (majoritário e proporcional), vedada a compensação entre sistemas, bem como a utilização de recursos de um sistema para o cumprimento de cotas em outro.

Art. 5º – Ficam os Diretórios Estaduais obrigados a informar à Executiva Nacional a relação de candidatas e candidatos e os cargos a que postulam, aprovados em suas convenções, no prazo de

cinco dias após o término do prazo para o registro de candidaturas, discriminando, obrigatoriamente:

- I – o sistema eleitoral a que pertence cada candidatura (majoritário ou proporcional);
- II – o gênero da candidata ou do candidato;
- III – a autodeclaração de raça/cor da candidata ou do candidato, nos termos da classificação do IBGE (preta ou parda), para fins de atendimento da cota racial.

Parágrafo único – Os créditos de todos os municípios do estado poderão ser depositados na conta específica do FEFC do Diretório Estadual, hipótese em que caberá ao Diretório Estadual executar os repasses financeiros ou estimáveis em dinheiro às candidaturas, observados os percentuais e a divisão por sistemas eleitorais previstos nesta Resolução.

Art. 6º – No ato da prestação de informação do rol de candidaturas registradas, cada Diretório deverá informar as contas bancárias específicas para recebimento da parcela destinada ao Diretório, observando que:

- I – cada Diretório Estadual deverá apresentar **1 (uma) conta específica** para uso exclusivo da movimentação financeira relativa aos recursos oriundos do FEFC;
- II – as candidaturas que forem realizar diretamente movimentação financeira de recursos oriundos do FEFC deverão informar à Executiva Nacional uma conta destinada exclusivamente a essa finalidade.

Art. 7º – A utilização dos recursos do FEFC deve observar o disposto na lei, prezando-se pela austeridade, e assegurando, prioritariamente, que todas as candidaturas e todos os órgãos de direção que receberem recursos oriundos do FEFC tenham as condições materiais necessárias para fazer frente às despesas relativas à prestação de contas, especialmente com contratação de pessoal especializado para a contabilidade (contadores) e peticionamento da prestação de contas (advogados), bem como a assessoria especializada para o fiel cumprimento das normas de regência e de seus respectivos calendários.

Art. 8º – A proposta de dotação orçamentária que deve orientar o Diretório Nacional na distribuição do FEFC – respeitando a aplicação do mínimo de 30% para candidaturas femininas e de pessoas negras, observada a divisão por sistemas eleitorais – é a que segue:

- I – **40% (quarenta por cento)** para a candidatura presidencial (sistema majoritário);
- II – **20% (vinte e cinco por cento)** para as candidaturas Governador e Senador (sistema majoritário);
- III – **30% (vinte e cinco por cento)** para as candidaturas de Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital (sistema proporcional);
- IV – **6% (seis por cento)** para as candidaturas prioritárias, a partir do desenvolvimento avaliado pela Executiva Nacional durante o processo eleitoral;
- V – **4,0% (quatro por cento)** para que o Diretório Nacional possa reunir as condições de administrar os recursos na conta específica do FEFC, proceder à distribuição para os órgãos e candidaturas devidas, bem como assegurar a regular prestação de contas, incluídos, para isso, a contratação de pessoal administrativo, contador e advogado.

§ 1º A dotação orçamentária visa orientar a Direção Nacional na aplicação dos recursos, devendo a distribuição respeitar as particularidades e as necessidades locais. Desse modo, cabe à Executiva Nacional monitorar a sua destinação, podendo promover os ajustes que achar cabíveis, *ad referendum* de 2/3 (dois terços) do Diretório Nacional convocado especificamente para esse fim.

§ 2º – À Executiva Nacional compete levantar os planejamentos orçamentários locais a fim de assegurar a distribuição dos recursos do FEFC dentro da previsão orçamentária prevista neste artigo, de modo a fazer frente às despesas incluídas nos planejamentos elaborados conjuntamente pelos órgãos de direção locais.

§ 3º – A Executiva Nacional poderá promover reuniões para assessorar a elaboração dos planejamentos orçamentários locais.

Art. 9º – Fica o Diretório Nacional autorizado a creditar nas contas de destino as quotas-partes devidas a cada organismo ou a cada candidatura de modo parcelado, assegurada a destinação preferencial às candidaturas femininas e de pessoas negras no âmbito de cada sistema eleitoral.

Art. 10º – A cada crédito recebido, os credores (órgãos de direção ou candidatas e candidatos) ficam obrigados a prestar contas à Direção Nacional da aplicação dos recursos, bem como a demonstrar que procederam à devida escrituração na prestação de contas eleitorais, ainda que parcialmente.

Art. 11º – A Executiva Nacional deverá observar, no que couber:

I - o cumprimento da decisão proferida no Processo nº 0601969-94.2020.6.00.0000 que determinou um montante a ser destinado a candidaturas femininas nas próximas eleições, devidamente atualizados, para a conta específica da ação afirmativa da participação feminina na política, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022;

II - o cumprimento da decisão proferida no Processo nº 0601969-94.2020.6.00.0000, devendo o montante, devidamente atualizado, ser destinado para políticas de incentivo à participação política de pessoas negras.

Parágrafo único – Conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024, no que se refere a aplicação de recursos em candidaturas de pessoas pretas e pardas, o montante é aplicável nas 4 (quatro) eleições subsequentes ao trânsito em julgado, a partir de 2026, sem prejuízo do cumprimento adicional do percentual de raça alusivo à respectiva eleição.

Art. 12º – Após a aprovação da presente Resolução, a Executiva Nacional deve cuidar para que seja publicada na página do partido na Internet no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13º – Eventuais recursos à presente Resolução deverão ser encaminhados à Executiva Nacional no prazo de cinco dias da sua publicação, cabendo à Executiva Nacional submeter ao Diretório Nacional na reunião imediatamente posterior, a quem compete o julgamento do recurso, ocasião em que deverá ser observado o quórum de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) e maioria de 2/3 (dois terços) para deliberação.

São Paulo, 28 de julho de 2026.